

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Fernando Jordão)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio, aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e exerçam a atividade profissionalmente.

Art. 3º O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a quem comprovar as seguintes condições:

I – Arrais amador, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação interior;

II – Mestre arrais, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação costeira;

Art. 4º A graduação de Arrais amador e Mestre arrais será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio.

EFF7551118

EFF7551118

Parágrafo único. As habilitações de aquaviários terão as respectivas equivalências de acordo com as normas da Marinha do Brasil.

Art. 5º O tempo de serviço do marinheiro no cargo ou na função a bordo, deverá ser comprovado, mediante requerimento ou solicitação do interessado, por documento, expedido pela empresa, proprietário, armador ou seu preposto, com firma reconhecida em cartório, onde deverá constar o nome do marinheiro, seu número de inscrição, sua categoria e os seguintes dados:

- a) o nome da empresa/proprietários/armador;
- b) o nome da embarcação;
- c) a função exercida a bordo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Ao Comandante compete:

- I) cumprir e fazer cumprir, por todos os subordinados, as leis e regulamentos em vigor, mantendo a disciplina na sua embarcação, zelando pela execução dos deveres dos tripulantes, de todas as categorias e funções, sob as suas ordens;
- II) inspecionar ou fazer inspecionar a embarcação, diariamente, para verificar as condições de asseio, higiene e segurança;
- III) cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a bordo; assegurar a ordem e serventia das embarcações auxiliares de salvamento; tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem, quer no porto;
- IV) implantar e manter um programa continuado e periódico de treinamento para familiarização de novos tripulantes e para manutenção do nível operacional da tripulação;

EFF7551118

EFF7551118

V) fazer com que todos conheçam seu lugar e deveres em caso de incêndio, de abalroamento ou de abandono, executando, pelo menos, mensalmente, os exercícios para uso necessários;

VI) assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário como: por ocasião de travessias perigosas, entrada e saída de portos, atracação e desatracação, fundear ou suspender, entrada e saída de diques, em temporais, cerração ou outra qualquer manobra da embarcações em casos de emergência;

VII) supervisionar o carregamento, a descarga, o lastro e deslastro da embarcação, de forma eficiente, de acordo com as normas de segurança;

VIII) dar ciência às autoridades competentes, inclusive ao Armador, sempre que, justificadamente, tiver que alterar os portos de escala da embarcação;

IX) responder por quaisquer penalidades impostas à embarcação, por infração à legislação em vigor, resultantes de sua imperícia, omissão ou culpa, ou de pessoas que lhe sejam subordinadas apontando, neste caso, o responsável;

X) cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento no mar;

XI) socorrer outra embarcação, em todos os casos de sinistro, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros;

XII) em caso de violência intentada contra a embarcação, seus pertences e carga, se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos no porto onde ocorrer o fato ou no primeiro onde chegar;

XIII) empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, papéis e livros de bordo, dinheiro etc., devendo ser o último a deixá-lo, quando julgar indispensável o seu abandono em virtude de naufrágio;

XIV) dar conhecimento à Capitania do primeiro porto que demande e a outras

EFF7551118

EFF7551118

embarcações, pelo rádio ou por qualquer outro meio, de todas as ocorrências concernentes à navegação, como: cascos soçobrados ou em abandono, baixios, recifes, funcionamento dos faróis e bóias, balizas, derrelitos etc.;

XV) ter sempre competentes; prontos os documentos da embarcação nas repartições

XVI) superintender os serviços de abastecimento e reparos, manutenção, docagem e reclassificação da embarcação. Visar as respectivas faturas, relatórios de serviço e pedidos, assim como todos e quaisquer outros documentos;

XVII) certificar-se se estão a bordo todos os tripulantes, prontos a seguir viagem, na hora marcada para a saída da embarcação;

XVIII) delegar poderes aos subordinados para distribuição de serviços, visando ao bom andamento dos trabalhos de bordo;

XIX) responder pelo fiel cumprimento das leis, convenções, acordos nacionais e internacionais, e de todas as demais normas que regem o Tráfego Marítimo, devendo zelar pelo bom nome da Empresa, resguardando os interesses da mesma e a boa apresentação de uma embarcação brasileira, nos portos nacionais e estrangeiros;

XX) organizar os serviços de quarto, de forma a manter o serviço de vigilância e segurança da navegação adequadamente.

Art. 7º Ao comandante é vedado:

- I) alterar os portos e escala da embarcação, sem causa justificada;
- II) abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, a não ser em virtude de naufrágio e após certificar-se de que é o último a fazê-lo.

Art. 8º Ao Pessoal de Convés, em geral, compete:

- I) o atendimento às manobras da embarcação, ocupando os postos para os

EFF7551118

EFF7551118

quais tenham sido escalados;

II) o recebimento, no convés, da embarcação e o transporte para os paióis respectivos do material de custeio pertencente à seção de convés;

III) a movimentação de todos os aparelhos de manobra e peso, nas fainas da embarcação (acionar guinchos, suspender e arriar paus de carga, guindastes, preparar cábreas, acunhar e desacunhar escotilhas, colocar dalas, rateiras, defensas e balões no costado, luz de bulbo, cabo de segurança de proa e popa) ou onde se fizer necessário;

IV) a execução dos serviços necessários a conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;

V) a baldeação e adoçamento da embarcação;

VI) a conservação e pintura das embarcações auxiliares, mangueiras de incêndio, bombas, bóias, salva-vidas, balsas, bancos e todo material volante;

VII) a conservação dos estais, brandais, ovéns e amantes, pelos consertos em estropos e fundas, costura em lona e demais cabos de bordo;

VIII) a limpeza e conservação dos compartimentos dos próprios camarotes.

Art. 9º Ao Timoneiro compete:

I) fazer o serviço de leme procurando manter a embarcação no rumo indicado, notificando imediatamente ao Comandante, qualquer ocorrência que se verifique na agulha ou no governo da embarcação;

II) estar atento às ordens de manobras recebidas do Comando ou Prático da

EFF7551118

EFF7551118

embarcação;

III) preparar, içar e arriar as bandeiras e sinais regulamentares, em todas as ocasiões que se fizerem necessárias e acionar buzinas ou tocar sino, em caso de cerração;

IV) acender e apagar as luzes da embarcação.

Art. 10. Ao Chefe de Máquinas compete:

I) a cuidadosa operação e direção da conservação, manutenção e limpeza de todos os aparelhos, acessórios e equipamentos da Seção de Máquinas;

II) receber e cumprir as ordens do Comandante, bem como observar as orientações do órgão técnico do armador, relativas ao serviço de sua seção;

III) formular e apresentar ao Comando, para o competente "Visto", todos os pedidos de reparo e de suprimento necessários ao serviço da seção a seu cargo;

IV) coordenar o recebimento, controlar o consumo e zelar pela economia de combustíveis, lubrificantes e de todo o material requisitado para sua seção, por cuja aplicação é inteiramente responsável;

V) ter sob sua responsabilidade o serviço de aguada;

VI) planejar e controlar os reparos da seção de máquinas que puderem ser executados pelo pessoal de bordo, e supervisionar os que forem feitos por oficinas de terra;

VII) comunicar, imediatamente, por escrito, ao Comandante, quando julgar necessário, todas as ocorrências e anormalidades que se derem nos serviços da seção a seu cargo;

EFF7551118

EFF7551118

VIII) manter devidamente inventariado todo o material volante ou fixo e sobressalentes da Seção de Máquinas, podendo cautelar itens aos seus utilizadores diretos;

IX) verificar e informar a cubagem dos tanques de lastro, de combustível, de aguada e de lubrificantes, assim como o estado das máquinas e demais aparelhos auxiliares, e tudo mais que interessar ao bom andamento dos serviços da embarcação;

X) elaborar e apresentar ao Comandante, na época própria, toda documentação exigida pelo armador;

XI) fiscalizar a escrituração do “Diário de Máquinas”, para que nele sejam registradas todas as ocorrências verificadas, bem como qualquer trabalho executado na respectiva seção;

XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação, na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali, objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante, tais ocorrências;

XIII) proibir que o pessoal da sua seção execute trabalho que não se relacione com o serviço da embarcação;

XIV) atentar para que o consumo e a distribuição de água e combustível não prejudiquem as condições normais da navegabilidade da embarcação.

Art. 11. Ao Cozinheiro compete:

I) cumprir e fazer cumprir todas as ordens ou determinações que receber dos seus superiores, relativas aos serviços de sua especialidade;

II) responder pelo rancho despachado para o serviço diário da cozinha, esmerando-se para que o seu preparo seja feito o mais higiênico e escrupulosamente possível;

EFF7551118

EFF7551118

III) executar os serviços de confeitoiro nas embarcações que não tiverem tripulantes dessa especialidade;

IV) fiscalizar os gêneros entregues na cozinha, providenciando transporte, guarda e conservação dos mesmos;

V) dirigir pessoalmente a distribuição dos alimentos durante as refeições;

VI) zelar pela conservação, limpeza e asseio de todas as dependências da cozinha, bem como dos utensílios;

VII) usar a indumentária apropriada aos serviços culinários, mantendo-a sempre limpa e asseada;

VIII) executar as fainas gerais de limpeza da cozinha e demais utensílios.

Art. 12. Ao Cozinheiro é vedado:

I) distribuir comida a pessoas não autorizadas pelo Gestor;

II) fumar ou permitir que fumem nas dependências da cozinha;

III) permitir a presença, na cozinha, de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 13. Ao Taifeiro compete:

I) atender, com a maior solicitude e presteza, todos os serviços, tratando, com respeito e cortesia, os passageiros e seus próprios companheiros;

II) apresentar-se sempre decentemente uniformizado e limpo;

III) servir, nas salas de refeições, a uma ou mais mesas e tocar sineta para refeições, de acordo com as determinações de seus superiores;

IV) efetuar todos os serviços inerentes a conservação, limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;

EFF7551118

EFF7551118

V) permanecer no posto para o qual foi destacado, durante o embarque de passageiros, a fim de atender aos serviços determinados pelos seus superiores;

VI) prestar todas as informações pedidas pelos passageiros, com máxima urbanidade e respeito;

VII) servir as refeições nos camarotes, aos passageiros, somente quando autorizado pelos seus superiores;

VIII) fazer plantões e vigias de acordo com a tabela de serviço;

IX) levar ao conhecimento dos superiores qualquer irregularidade notada;

X) efetuar a limpeza diária dos camarotes, bem como copas, salões, e demais dependências afetas à Seção de Câmara;

XI) efetuar o transporte da bagagem dos passageiros;

XII) receber e transportar para os respectivos paióis o rancho, o material de custeio geral, assim como a roupa de cama e mesa;

XIII) manter as copas rigorosamente limpas e asseadas, evitando reuniões, palestras ou algazarras, bem como fumar;

XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dossalões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos.

Art. 14. Ao Taifeiro, como Paioleiro e sem prejuízo de suas atribuições gerais, compete:

I) manter devidamente conservados, limpos e em ótimas condições de higiene, os paióis de mantimentos, câmaras frigoríficas e suas dependências e geladeiras;

II) receber, controlar e guardar todos os gêneros destinados ao abastecimento da embarcação, fazendo a sua arrumação nos paióis e câmaras frigoríficas ou geladeiras, de modo a evitar qualquer deterioração dos mesmos;

EFF7551118

EFF7551118

III) fazer a entrega diariamente de acordo com o cardápio, dos gêneros secos e frescos, destinados ao preparo da alimentação, verificando o estado de conservação dos mesmos, pesando-os e conferindo-os;

IV) não permitir, terminantemente, antecâmaras frigoríficas; que se fume nos paióis, câmaras ou

V) providenciar para que as carnes arrumadas nas câmaras frigoríficas ou geladeiras não fiquem em contato com peixes, nem estivada englobadamente, devendo ficar separada uma parte da outra, de modo a permitir a livre circulação entre elas;

VI) receber e entregar ao Gestor, após conferidas, as notas de entrega de gêneros para os paióis e frigoríficos, assim como as de saída para o consumo, discriminando qualidade, número, peso e espécie;

VII) proceder ao balanço dos paióis e câmaras frigoríficas, sempre que lhe for determinado;

VIII) apresentar-se diariamente ao Gestor, após o término dos serviços, a fim de receber ordens para o dia seguinte;

IX) ter sob sua guarda e responsabilidade todas as andainas de roupas da embarcação, bem como a sua distribuição, lavagem e recolhimento;

X) não fornecer qualquer material ou gênero sem ordem específica.

Art. 15. Os tripulantes pertencentes à Seção de Máquinas das embarcações nacionais são responsáveis pelos reparos de emergência que tenham que ser feitos fora dos portos, com os recursos de bordo, de modo a propiciar a embarcação chegar ao primeiro porto de recurso.

Art. 16. O Armador poderá expedir instruções, sob a forma de Regulamento Interno, estipulando normas e diretrizes para as atividades a bordo das embarcações de sua frota desde que as mesmas não colidam com as determinadas na presente norma.

EFF7551118

EFF7551118

Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir. O ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 18. Toda embarcação na qual houver necessidade de um ou mais marinheiro ajudante, este deverá ser devidamente habilitado como Arrais, estre ou Capitão, e seu salário será no mínimo de dois salários vigentes.

Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento ara sua hierarquização e balizamento de salários:

Comprimento em pés Base salarial

15 a 25 02 salários
26 a 30 03 salários
31 a 35 04 salários
36 a 40 06 salários
41 a 45 08 salários
46 a 50 10 salários
50 em diante. A combinar

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal.

EFF7551118

EFF7551118

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

Dessa forma, propomos a regulamentação dessa classe de profissionais, porque estaremos contribuindo para a dignificação de muitos trabalhadores que, ao terem suas atividades excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho.

Assim sendo, por considerarmos que a matéria tem um enorme alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ

EFF7551118

EFF7551118